



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2021/37 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT TV4,  
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
3 de fevereiro de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/37 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT TV4, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2015 e janeiro de 2020, pelo operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de desporto denominado SPORT TV4.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas SPORT TV4, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 2/AUT-TV/2010, de 20 de janeiro.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2021

**O Conselho Regulador,**

**Sebastião Póvoas**

**Mário Mesquita**

**Francisco Azevedo e Silva**

**Fátima Resende**

**João Pedro Figueiredo**

## **Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado SPORT TV4 – janeiro de 2015 a janeiro de 2020**

### **1 – NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas SPORT TV4, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., está classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado.
- 1.5. O serviço de programas SPORT TV4 obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 2/AUT-TV/2010, de 20 de janeiro, para um serviço de programas denominado SPORT TV GOLFE.
- 1.6. A SPORT TV PORTUGAL, SA, a 26 de junho de 2014, veio requerer uma alteração de denominação, de SPORT TV GOLFE para SPORT TV5, garantindo que esta não consubstanciaria qualquer alteração de projeto.
- 1.7. Em 2016, em resultado de uma ação de fiscalização, o operador confrontado com a não observância do projeto, veio informar que «[o] pedido de alteração *de SPORT TV GOLFE* para SPORT TV5, que foi feito conjuntamente com o pedido de alteração de *SPORT TV LIFE* para *SPORT TV4*, continha um lapso, que só agora, com o V. Ofício, foi detetado». Assim, esclarece que «foi solicitada a alteração de denominação de *SPORT TV LIFE* para *SPORT TV4* e *SPORT TV GOLFE* para *SPORT TV5* quando o que se pretendia era alterar a *SPORT TV GOLFE* para *SPORT TV4* e a *SPORT TV LIFE* para *SPORT TV5*.» Detetado o lapso e ante solicitação do operador foi retificado o lapso de registo.

- 1.8. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## 2 - OBRIGAÇÕES

- 2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, SPORT TV4, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º A a 41-B.

- 2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

### 3 - IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., está registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 504121758, com o capital social de €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, Edifício Sport TV, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade, com o número 523385. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão. A sociedade poderá dedicar-se também às seguintes atividades: conceção, produção, realização e comercialização de programas relativos a quaisquer eventos, aptos a serem objeto de difusão por qualquer meio, nomeadamente em televisão, rádio, internet e multimédia.

### 4 - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

#### 4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Sport TV Portugal, S.A., é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Detentores diretos (empresa-base)	Percentagem	Participação qualificada (= ou > a 5%) na empresa base (direta ou indiretamente)	Percentagem
1 - NOS, SGPS, S.A.	25,00%	SONAECOM, S.G.P.S., S.A.*	6,52%
2 - Olivedesportos, S.G.P.S., S.A.	25,00%	Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira [Beneficiário efetivo]	25,00%
3 - Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	25,00%	Vodafone Europe BV**	25,00%
4 - MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	25,00%	Patrick Drahi [Beneficiário efetivo]	9,26%

\* Apesar de não existirem participações qualificadas através desta empresa, a respetiva estrutura acionista está reportada na Plataforma / Portal da Transparência

\*\* Não foram comunicadas quaisquer participações qualificadas nesta empresa

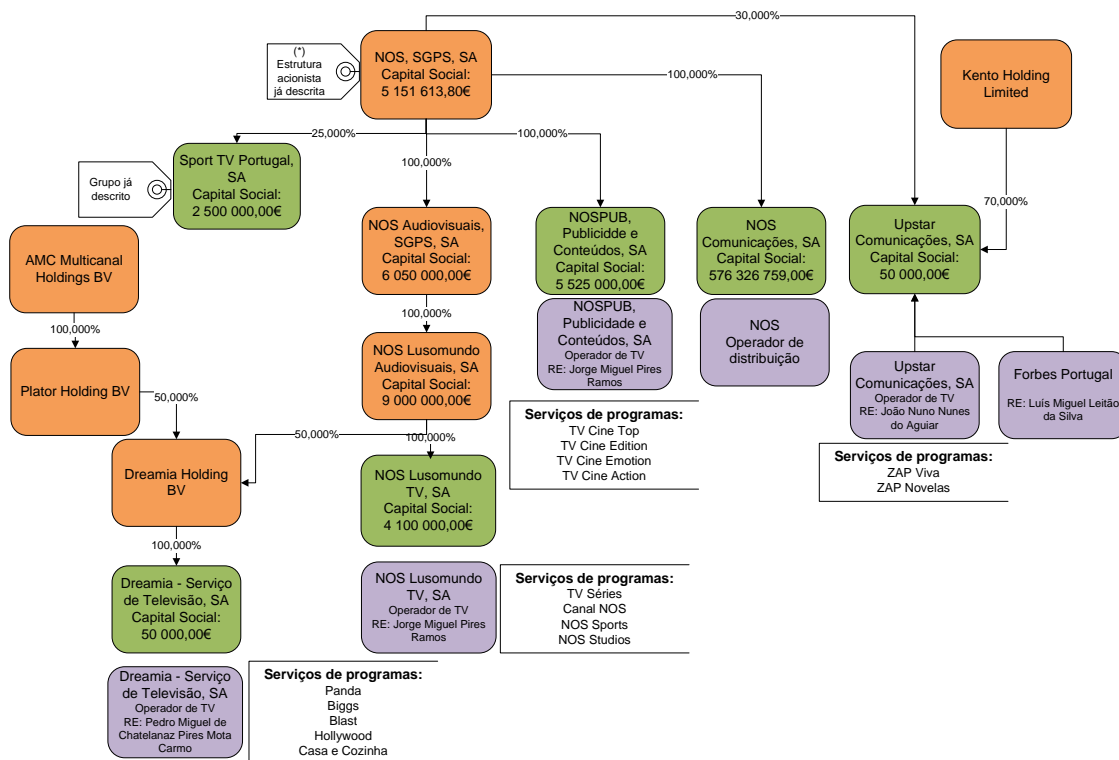
#### 4.2. Análise de informação financeira relevante dos detentores diretos do capital da Sport TV Portugal, S.A. noutras entidades / órgãos de comunicação social

## 1 - NOS, S.G.P.S., S.A.

A NOS é o maior grupo de comunicações e entretenimento em Portugal, que nasceu da fusão da ZON e Optimus. É líder na televisão por assinatura, na banda larga de última geração e na distribuição e exibição de cinema. Este grupo está registado na Plataforma da Transparência através das seguintes detenções de capital:

Percentagem de detenção	Entidades detidas	Tipo de OCS	Designação do OCS	Serviços de Programas
100%	NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, SA	Operador Televisivo	NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, SA	TV CINE TOP TV CINE EDITION TV CINE EMOTION TV CINE ACTION
100%	NOS Lusomundo TV, SA, (através das sociedades NOS Audiovisuais, SGPS, SA; NOS Lusomundo TV, SA e NOS Lusomundo Audiovisuais, SA)	Operador Televisivo	NOS Lusomundo TV, SA	TV Séries Canal Nos NOS Studios
100%	NOS Comunicações, SA	Operador de Distribuição	NOS Comunicações, SA	n/a
82,82%	NOS Açores Comunicações, SA	Operador de Distribuição	NOS Açores Comunicações, SA	n/a
77,95%	NOS Madeira Comunicações, SA	Operador de Distribuição	NOS Madeira Comunicações, SA	n/a
50%	Dreamia - Serviço de Televisão, SA, através das sociedades (Dreamia Holding BV; NOS Lusomundo Audiovisuais, SA e NOS Audiovisuais, SGPS, SA)	Operador Televisivo	Dreamia - Serviço de Televisão, SA	Canal Panda Canal Biggs Canal Blast Canal Hollywood Casa e Cozinha
30%	Upstar Comunicações, SA	Operador Televisivo	Upstar Comunicações, SA	Zap Viva Zap Novelas
		Publicação Periódica	Forbes Portugal	n/a

No último relatório de regulação da ERC (2019) foi apresentado o seguinte gráfico da cadeia de imputação:



Fonte: ERC- Relatório de Regulação 2019

A informação apresentada pode também ser visualizada no Portal da Transparência no link: <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=5aac1739-0337-e611-80cc-00505684056e> e no website do operador televisivo: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transpar%C3%Aancia/>, dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

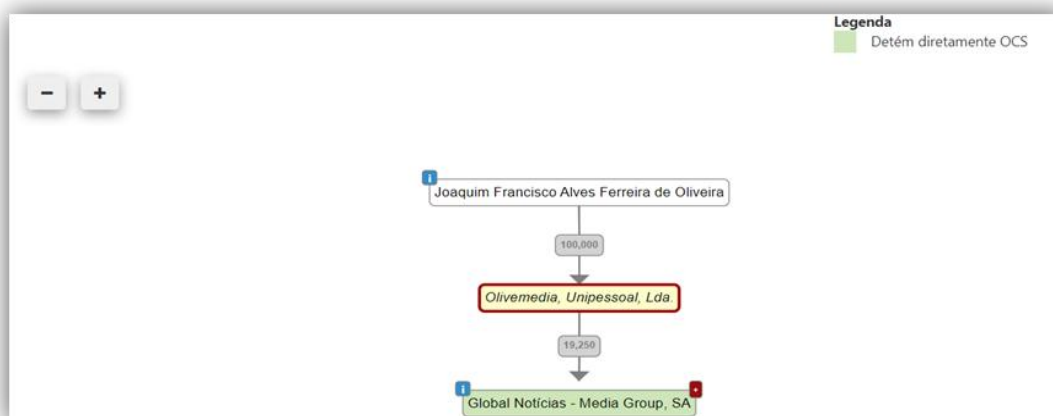
Para além da análise da descrição das participações qualificadas no capital social no grupo NOS, verificou-se que algumas empresas do grupo são clientes relevantes (ou seja, “pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa”, nos termos do n.º 3 do art.º 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho – Lei da Transparência) de outras empresas proprietárias de órgãos de comunicação social, como a seguir indicado:

Anos	Empresa	Percentagem rendimento	Direitos de transmissão	Outros	Publicidade	Vendas de conteúdos
2019	C11 - Multimédia Unipessoal, Lda.-2019	22,29	Sim	Não	Não	Não
2019	Cinemundo, Lda.-2019	16,00	Não	Sim	Não	Não
2017	Fuel TV EMEA, SA-2017	16,00	Sim	Não	Não	Não
2018	Fuel TV EMEA, SA-2018	18,00	Não	Não	Não	Não
2019	Fuel TV EMEA, SA-2019	18,00	Não	Não	Não	Não
2018	Letras de Coragem, Lda.-2018	10,06	Não	Não	Sim	Não
2017	Sporting Comunicação e Plataformas, SA-2017	72,00	Sim	Não	Não	Não
2018	Sporting Comunicação e Plataformas, SA-2018	95,00	Não	Não	Não	Não
2019	Sporting Comunicação e Plataformas, SA-2019	95,00	Não	Não	Não	Não
2019	TVI - Televisão Independente, SA-2019	13,00	Sim	Não	Sim	Não
2017	TVI-Televisão Independente, SA-2017	13,00	Sim	Não	Sim	Sim
2018	TVI-Televisão Independente, SA-2018	15,00	Sim	Não	Sim	Não

## 2 – Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira

O acionista Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira é um empresário com atividade na área dos direitos televisivos, publicidade e marketing no futebol/desporto. Para além da participação no capital social da Sport TV e da presidência do respetivo conselho de administração, detém uma participação de 19,25% no grupo Global Notícias através da sociedade Olivemedia, por si detida.



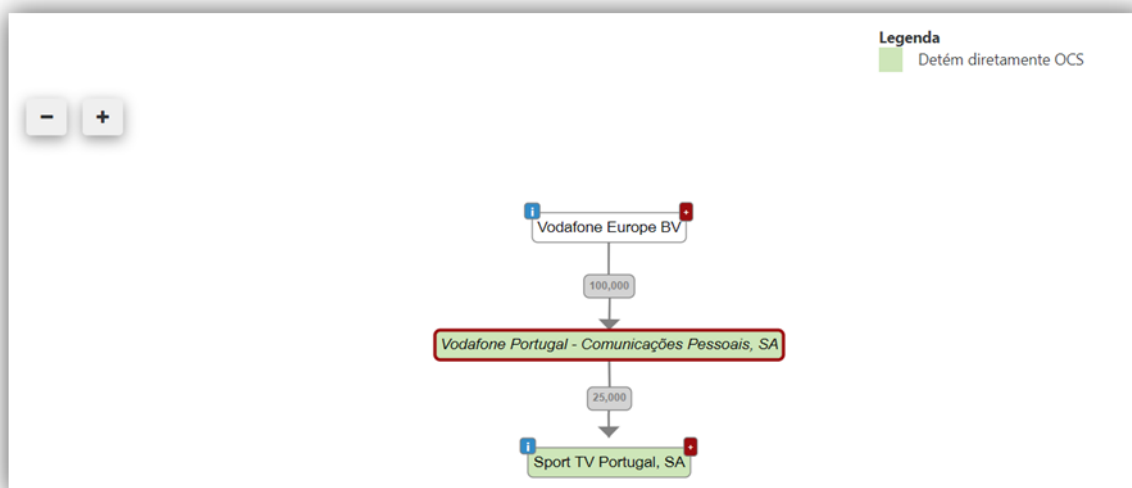


Fonte: Portal da Transparência

### 3 - Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

A Vodafone Portugal é um operador global de telecomunicações que tem como objeto o estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas, a par da prestação de serviços de telecomunicações.

A estrutura do capital social, que é 100% estrangeiro, encontra-se bastante incompleta na Plataforma da Transparência, estando a Vodafone em incumprimento com os deveres inerentes à Lei da Transparência no que respeita à não comunicação das participações qualificadas na estrutura do capital social (artigos 3.º e 12.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).



Fonte: Portal da Transparência

Para além da descrição da titularidade das participações qualificadas (ainda por completar) a Vodafone Portugal é cliente relevante das seguintes entidades proprietárias de OCS:

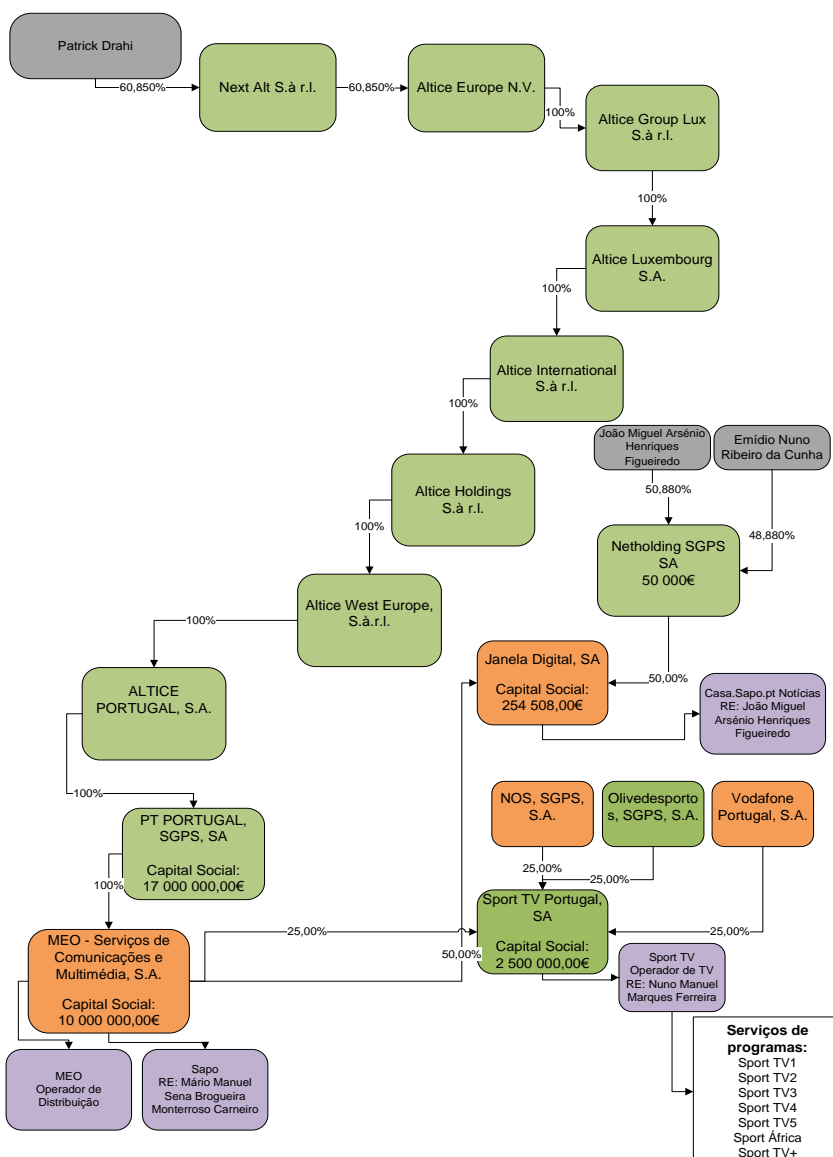
Anos	Empresa	Percentagem rendimento	Direitos de transmissão	Outros	Vendas de conteúdos
2019	Ao Tom Dela (Rádio), Lda.	12,00	Não	Sim	Não
2018	Ao Tom Dela (Rádio), Lda.	10,00	Não	Sim	Não
2019	C11 - Multimédia Unipessoal, Lda.	12,66	Sim	Não	Não
2019	Fuel TV EMEA, SA	22,00	Sim	Não	Não
2018	Fuel TV EMEA, SA	22,00	Sim	Não	Não
2017	Fuel TV EMEA, SA	18,00	Sim	Não	Não
2017	Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.	17,00	Não	Sim	Não
2019	R. Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.	62,00	Não	Não	Sim
2017	R. Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.	61,00	Não	Não	Sim
2018	R. Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.	57,00	Não	Não	Sim
2019	Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.	95,50	Não	Não	Não
2018	Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.	94,80	Não	Sim	Não
2017	Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.	77,15	Não	Sim	Não

#### 4 - MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

A MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., é uma empresa pertencente ao universo de empresas Altice que tem como objeto principal a conceção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão. Para além de deter 25% do capital social da Sport TV, o grupo é proprietário direto de um operador de distribuição: o **MEO** e de uma publicação periódica online: a **Sapo**

Designação	Tipo	Entidade Proprietária	Distrito
<a href="#">MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA</a>	Operador de Distribuição	<a href="#">MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</a>	Lisboa
<a href="#">Sapo</a>	Online	<a href="#">MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</a>	Lisboa

E está registado na Plataforma da Transparência com a seguinte cadeia de imputação:



Fonte: ERC- Relatório de Regulação 2019

À semelhança da Vodafone e NOS, o grupo MEO/Altice é também cliente relevante de outras empresas que são proprietárias de órgãos de comunicação social:

Caraterização financeira	Percentagem rendimento	Direitos de transmissão	Outros	Publicidade	Vendas de conteúdos
C11 - Multimédia Unipessoal, Lda.- 2019	27,31	Sim	Sim	Sim	Não
Cinemundo, Lda.-2018	14,00	Não	Não	Não	Sim
Cinemundo, Lda.-2019	13,00	Sim	Não	Não	Não
Cinemundo, Lda.-2017	11,00	Não	Não	Não	Sim
Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.-2017	13,00	Não	Sim	Não	Não
New Adventures, Lda.-2019	39,00	Não	Não	Não	Sim
Newsplex, SA-2018	10,00	Não	Não	Sim	Não
Rádio Hiper FM, Lda.-2019	21,32	Não	Não	Sim	Não
Rádio Hiper FM, Lda.-2017	22,94	Não	Não	Sim	Não
Rádio Hiper FM, Lda-2018	23,77	Não	Não	Sim	Não
Sporting Comunicação e Plataformas, SA-2017	19,00	Sim	Não	Não	Não
TVI - Televisão Independente, SA-2019	12,00	Sim	Não	Sim	Não
TVI-Televisão Independente, SA-2017	11,00	Sim	Não	Sim	Sim
TVI-Televisão Independente, SA-2018	11,50	Sim	Não	Sim	Não

E detentor relevante do passivo (correspondente àquelas *“pessoas individuais ou coletivas que ... sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa nos termos do n.º 3 do art.º 5º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho, e “que representam mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económica”* nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 3º do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril) nas seguintes entidades:

Anos	Empresa	Percentagem
2018	NOS Açores Comunicações, SA	15,50
2019	NOS Açores Comunicações, SA	14,70
2017	NOS Açores Comunicações, SA	17,50
2018	NOS Madeira Comunicações, SA	24,30
2019	NOS Madeira Comunicações, SA	29,00
2017	NOS Madeira Comunicações, SA	28,60
2017	Radiurbe - Produção e Comércio Publicidade Rádio, Unipessoal, Lda.	10,00
2018	Radiurbe - Produção e Comércio Publicidade Rádio, Unipessoal, Lda.	10,00

## 5 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 5.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foi escrutinado o mês de janeiro de 2016, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente

emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

5.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, registaram-se situações pontuais de desvio enquadráveis nas exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.

## 6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

6.3. O serviço de programas SPORT TV4 é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 6 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

6.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

6.5. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

- 6.6. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 6.7. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.
- 6.8. Da análise referente à amostra de janeiro de 2016, não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

## 7 – IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## 8 – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A, encontra-se em incumprimento com o disposto devendo ser advertido para a regularização da situação.

## 9 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

- 9.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 9.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a

Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

9.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2019.

**- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

9.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, tevenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

9.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018	2019
Programas orig. língua portuguesa	52,5	79,3	80,1	64,9	10,0
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	0,6	0,5	0,3	0,5	0,6

Fonte: Portal TV/ERC

9.6. O serviço de programas SPORT TV4 obteve resultados acima dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, à exceção de 2019, em que regista uma descida abrupta.

9.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens abaixo de 1%, justificáveis pela natureza da programação desportiva.

**- Produção Europeia e Produção Independente Recente**

9.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, tevenda e teletexto».

9.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018	2019
Produção europeia	36,6	35,0	31,3	33,5	89,8
Produção independente recente	35,8	33,8	26,4	22,1	27,2

Fonte: Portal TV/ERC

9.10. O serviço SPORT TV4 emitiu uma percentagem abaixo dos 50% de obras europeias na sua programação, nos anos em análise à exceção de 2019, ano em que o percentual excedeu em muito a quota, pelo que se conclui que aumentou o volume de outras obras europeias que não de origem portuguesa.

9.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se acima da quota mínima de 10% em todos os anos.

## 10 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

10.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV4. Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas SPORT TV4 prevê «apresentar magazines diários com os principais assuntos de interesse dos amantes da modalidade, vários magazines internacionais que complementem as transmissões dos grandes circuitos profissionais, reportagens e entrevistas, pelo que conta com a colaboração de especialistas, profissionais e pessoas com ligação à modalidade para os comentários, reportagens ou rubricas sobre aulas e aspectos curiosos da prática do golfe».



Percentagem dedicada aos géneros dos programas

Percentagens de Programas/Ano	Transmissões Desportivas	Magazines Desportivos	Informação Desporto
2015	75,8	24,0	0,2
2016	80,2	19,6	0,2
2017	85,4	14,5	0,1
2018	84,8	15,1	0,1
2019	86,9	13,0	0,1

10.2. Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou maioritariamente transmissões desportivas relacionadas com o golfe, sendo a restante programação constituída por magazines desportivos e, numa percentagem residual, por programas de informação.

## 11 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

11.1. Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

## 12 - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

12.1. A 25 de janeiro de 2021, pelo ofício com registo de saída n.º 2021/508, o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

12.2. Assim, o operador «[...] congratula-se com o sentido provável da deliberação, chamando apenas a atenção para o facto de, relativamente ao estatuto editorial, se verificar uma total conformidade com o n.º 4 do artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que o mesmo se encontra disponibilizado em suporte adequado ao conhecimento pelo público em <https://www.sporttv.pt/lei-da-transpar%C3%Aancia/>. »

### **13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- 13.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, o serviço de programas SPORT TV4 revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.
- 13.2. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, à exceção da descida da percentagem, no ano de 2019, em programas originariamente em língua portuguesa, as restantes quotas encontram-se em linha com as características da programação desportiva.
- 13.3. Em sede de audiência de interessados, conforme ponto 12.2., verificou-se que o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A. já se encontra em cumprimento com o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP.
- 13.4. Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas SPORT TV4, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 2/AUT-TV/2010, de 20 de janeiro.